



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.019, DE 1999

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Veda a instalação de depósitos, com estrutura metálica, em postos de serviço automotivo e suas correspondentes tubulações, sem proteção contra a corrosão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº28, de 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica vedada a instalação de depósitos, com estrutura metálica, enterrados ou semi-enterrados, de armazenamento de combustível, em postos de serviços automotivos e suas correspondentes tubulações, sem proteção contra corrosão.

§ 1º - A vedação estabelecida no "caput" deste artigo, estende-se a órgãos, entidades e empresas de qualquer natureza que armazenem combustível.

§ 2º - Para fins desta Lei entende-se por,

- 1- Depósito enterrado, o tanque de armazenamento que esteja situado inteiramente abaixo do nível do solo circundante; e
- 2- Depósito Semi-enterrado, o tanque de armazenamento que tenha sua geratriz inferior abaixo do nível do solo circundante.

Art. 2º - Os postos de serviço automotivo, órgãos, entidades e empresas de qualquer natureza que utilizem, atualmente, tanques com estrutura metálica, enterrados ou semi-enterrados, para armazenamento de combustível, sem obedecer à prescrição estabelecida no artigo 1º, deverão adaptá-los ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Aos infratores das disposições desta lei, bem como aos que descumprirem as exigências feitas pelos órgãos competentes serão impostas as seguintes penalidades, que serão fixadas proporcionalmente à gravidade e à repetição da infração:

- I- advertência;
- II- multa a ser fixada entre 1.000(hum mil) a 10.000(dez mil) vezes o valor da UFIR ou qualquer outro título público que a substituir, mediante conversão de valores e, no caso de reincidência, poderá ser fixada multa equivalente ao dobro do valor máximo;
- III- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público; e
- IV- embargo.

Art. 4º - Periodicamente, os órgãos competentes deverão inspecionar os sistemas contra a corrosão e fiscalizarão os níveis de proteção, os parâmetros elétricos e o tempo de operação do sistema.

Art. 5º - Os postos, órgãos e empresas de qualquer natureza que utilizam tanques enterrados ou semi-enterrados, para armazenamento de combustível, sem proteção contra corrosão, terão prazo de 3(três) anos para adaptarem-se ao disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi originalmente apresentado pelo deputado Ivan Valente (PT/SP), na 50ª legislatura (1995 – 1999), que ora reapresento com a seguinte justificativa:

O desenvolvimento da indústria automobilística generalizou a prática de enterrar tanques de aço para armazenamento de derivados de petróleo. Isto é, popularizou-se em escala ampliada a prática de enterrar tanques metálicos para armazenar produtos líquidos, que já era utilizada no mundo inteiro, desde o início do século XIX.

Com a enorme ampliação deste procedimento, emergem, também, problemas novos. Coloca-se com destaque, assim, a questão da corrosão. Daí derivam os vazamentos, perda de produto, contaminação do solo, dos mananciais, córregos, rio, etc. Tudo isto sem mencionar os acidentes, muitas vezes, de consequências dramáticas.

No Brasil, existe hoje uma qualidade muito grande de tanques em postos de serviços automotivos atacados pela corrosão, que já furaram ou estão prestes a furar, colocando em risco o meio ambiente, as pessoas e instalações. Obviamente não se menciona aqui o evidente prejuízo decorrente da perda de produto, nem sempre detectada rapidamente.

Não obstante, a ocorrência de furos provocados pela corrosão está longe de ser uma fatalidade inexorável. Existem métodos e procedimentos capazes de reduzir drasticamente, ou mesmo, de eliminar esse risco.

Neste sentido, vários países do mundo vêm implantando leis visando a adoção de mecanismos anticorrosivos para proteger tais equipamentos. Nos EUA, por exemplo, desde

1988, prevalece a vedação de enterro de tanques metálicos, sem proteção contra corrosão. Cabe ressaltar que legislação com este teor foi aprovada pelo Estado de São Paulo, Lei nº 9.129/95.

Assi, a adoção de legislação na mesma direção do País, mais que sintonizá-lo com a contemporaneidade, é uma exigência posta pela necessidade de por em prática o preceito da Constituição de que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado para todos incumbe ao poder público “ controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. (Art. 225, inciso V).

Sala das sessões em 14 de JUL de 1999.


Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

** Regulamentado pela Lei nº 8.974, de 05/01/1995.*

LEI N. 9.129 — DE 8 DE MARÇO DE 1995

Veda a instalação de depósitos, com estrutura metálica, em postos de serviço automotivo e suas correspondentes tubulações, sem proteção contra corrosão, e dá providências correlatas

(Projeto de Lei n. 365/92, do Deputado Ivan Valente)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a instalação de depósitos, com estrutura metálica, enterrados ou semi-enterrados, de armazenamento de combustível, em postos de serviço automotivo e suas correspondentes tubulações, sem proteção contra corrosão.

§ 1º A vedação, estabelecida no "caput" deste artigo, estende-se a órgãos, entidades e empresas de qualquer natureza que armazenem combustível.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

1 — depósito enterrado, o tanque de armazenamento que esteja situado inteiramente abaixo do nível do solo circundante; e

2 — depósito semi-enterrado, o tanque de armazenamento que tenha sua geratriz inferior abaixo do nível do solo circundante.

Art. 2º Os postos de serviço automotivo, órgãos, entidades e empresas de qualquer natureza que utilizem, atualmente, tanques com estrutura metálica, enterrados ou semi-enterrados, para armazenamento de combustível, sem obedecer à prescrição estabelecida no artigo 1º, deverão adaptá-los ao disposto nesta Lei, para que não haja agressão ao meio ambiente e à saúde da população, bem como para minimizar os riscos de acidentes.